



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2006:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para o Bloco de Sofala, à Sofala offshore Limited.

Decreto n.º 57/2006:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para o Bloco de Zambeze Onshore, à Zambeze Onshore Limited e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), E.P.

Decreto n.º 58/2006:

Aprova as Normas de Protecção de Novas Variedades de Plantas.

Decreto n.º 59/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique e revoga o Decreto n.º 28/98, de 9 de Junho.

Decreto n.º 60/2006:

Aprova o Regulamento do Solo Urbano.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para o Bloco de Sofala, na parte marítima de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para o Bloco de Sofala, à Sofala offshore Limited, na qualidade de Concessionária.

Art. 2-1. A concessão confere ao titular:

- O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do petróleo produzido a partir dos depósitos de petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3-1. A concessão é atribuída por um período de oito anos, a partir da data efectiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de vinte e cinco anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 57/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para o Bloco de Zambeze Onshore, na parte continental de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para o Bloco de Zambeze Onshore, à Zambeze Onshore Limited e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH), E.P., na qualidade de Concessionária.

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do petróleo produzido a partir dos depósitos de petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3.1. A concessão é atribuída por um período de oito anos, a partir da data efectiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de vinte e cinco anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho 1de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 58/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário promover a valorização as iniciativas científicas no âmbito do melhoramento de plantas, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Normas de Protecção de Novas Variedades de Plantas, anexas ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. A Direcção Nacional de Serviços Agrários do Ministério da Agricultura é a Entidade de Registo, responsável pela administração dos direitos do melhorador de plantas.

Art. 3. O Ministro da Agricultura aprovará as regras necessárias para a implementação das presentes Normas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Normas de Protecção de Novas Variedades de Plantas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos das presentes Normas, entende-se por:

1. *Direito do melhorador* - direito adquirido e exercido nos termos das presentes Normas.

2. *Melhorador* - pessoa que, de forma independente, dirigiu o melhoramento genético final da nova variedade, ou a pessoa que desenvolveu ou descobriu a nova variedade, ou a instituição na qual o melhorador presta serviços.

3. *Representante legal* - instituição a quem o melhorador delegou os seus direitos.

4. *Variedade* - subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue doutra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, citológica, bioquímica, desempenho e outras, que permanecem estáveis quando reproduzidas sexual ou assexuadamente e são julgadas suficientes para a sua identificação.

5. *Variedade protegida* - variedade que não pode ser vendida sem autorização do seu proprietário.

ARTIGO 2

Objectivo e âmbito

1. As presentes normas têm como objectivo:

- a) Proteger a propriedade intelectual no âmbito da investigação e melhoramento de variedades de plantas;
- b) Estimular a investigação e melhoramento de plantas através do retorno do investimento;
- c) Promover o uso sustentável dos recursos genéticos alimentares e da biodiversidade;
- d) Promover o mercado de sementes.

2. As presentes Normas são aplicáveis a novas variedades de todos os géneros e espécies de plantas.

3. A protecção de direitos do melhorador adquiridos ao abrigo das presentes Normas é válida no território nacional e em todos os países com quem Moçambique tenha estabelecido acordos bilaterais e multilaterais sobre essa matéria.

4. O Ministério de Agricultura poderá estender a aplicação das presentes Normas a quaisquer outras variedades, bem como definir os mecanismos para a sua protecção.

CAPÍTULO II

Entidade de registo

ARTIGO 3

Competências

Compete à Entidade de Registo:

- a) Atribuir os direitos do melhorador;
- b) Estabelecer um centro de dados para disseminação de informação sobre direitos do melhorador;
- c) Manter o registo e fornecer informação sobre os direitos do melhorador reconhecidos no País, licenças emitidas e variedades protegidas;

- d) Manter os documentos ou notificações emitidos ao abrigo das presentes Normas e legislação complementar, bem como de outros aspectos que possam afectar a validade ou a legitimidade dos direitos do melhorador;
- e) Estabelecer ligações com entidades nacionais, regionais e internacionais em todas as matérias relacionadas com os direitos do melhorador;
- f) Manter a base de dados sobre as instituições autorizadas a comercializar variedades protegidas, em conformidade com as presentes Normas;
- g) Manter a documentação e as amostras de referência necessárias para comprovar que se trata duma nova variedade.

ARTIGO 4

Comissão técnica

O Ministro de Agricultura designará uma comissão técnica, composta por um máximo de três pessoas, incluindo um jurista e um especialista na área de melhoramento e investigação, para apoiar a Entidade de Registo na tomada de decisão sobre a atribuição de direitos do melhorador e análise das objecções.

CAPÍTULO III

Protecção dos direitos do melhorador

ARTIGO 5

Condições de protecção

1. Os direitos do melhorador são reconhecidos quando a variedade for nova, distinta, uniforme, estável e tiver uma única identificação, de acordo com o artigo 11 das presentes Normas.

2. O reconhecimento dos direitos do melhorador não ficará sujeito a outras condições, desde que o requerente cumpra as formalidades impostas pelas presentes Normas e efectue os pagamentos estipulados.

3. As variedades a registar ao abrigo das presentes Normas deverão ter passado pelo teste oficial de "Distinção, Uniformidade e Estabilidade", em pelo menos uma época, observando-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. A Entidade de Registo deverá reconhecer os direitos do melhorador à nova variedade, quando, após análise do pedido, das objecções e do exame dos resultados de testes ou ensaios levados a cabo, concluir que:

- a) Se trata efectivamente duma nova variedade;
- b) O requerente cumpre com os requisitos impostos pelas presentes Normas e é elegível;
- c) Não há objecções, ou as objecções apresentadas são infundadas.

5. A Entidade de Registo deverá emitir um certificado para qualquer variedade a que tenham sido reconhecidos direitos do melhorador.

ARTIGO 6

Novidade

1. Uma variedade é considerada nova se:

- a) Antes da data de submissão do pedido de reconhecimento não estava disponível ao público, em Moçambique, há mais de um ano, através do comércio ou doutra forma, com consentimento do melhorador;

b) Não circula nos outros países em que foi submetido o pedido há mais de quatro anos, no caso de sementes agrícolas e espécies arbóreas, e seis anos, no caso de videiras;

c) Não está em cultivo ou não está disponível comercialmente;

d) Não está incluída numa colecção comercial ou botânica;

e) Não foi devidamente descrita em alguma revista, jornal ou outro tipo de publicação.

2. A novidade não será afectada ou perdida quando:

a) A variedade foi obtida ilegalmente sem o consentimento do melhorador;

b) A exposição é parte dum acordo para transferência dos direitos ou no âmbito dos testes oficiais para o reconhecimento dos direitos.

ARTIGO 7

Distinção

Uma variedade é considerada distinta se for claramente diferente de qualquer outra variedade já conhecida, em relação à qual se tenha feito o pedido de registo para os direitos do melhorador, ou que conste numa Lista Oficial de Variedades ou colecção botânica acessível ao público.

ARTIGO 8

Uniformidade

Uma variedade é considerada uniforme, tendo em conta a variabilidade previsível e o sistema reprodutivo, sexuado ou assexuado, se for suficientemente uniforme para as características principais.

ARTIGO 9

Estabilidade

Uma variedade é considerada estável se as suas características principais não se alterarem após o número de gerações que se recomende considerar no sistema de produção de sementes.

ARTIGO 10

Denominação das variedades

1. Todas as variedades sujeitas a protecção, ao abrigo das presentes Normas, deverão ter um único nome aprovado para a sua denominação, o qual será usado, quer antes, quer depois do fim do prazo dos direitos do melhorador.

2. O nome da variedade proposta para o registo deverá ser sugerido pelo melhorador ou entidade que solicita o registo, e está sujeito à aprovação pela Entidade de Registo.

3. A Entidade de Registo poderá, a qualquer momento, antes do reconhecimento dos direitos do melhorador, e após considerar todas as provas ou objecções submetidas, rejeitar o nome proposto nos termos do n.º 2 do presente artigo, no caso de:

- a) O nome ser idêntico ou poder ser confundido;
- b) Ser igual ao de outra variedade já registada no País, na SADC ou noutro país que reconheça a protecção de variedades;
- c) Coincidir com uma marca comercial registada dum produto acabado, fruto ou semente;
- d) Não estar de acordo com a nomenclatura internacional de plantas;

- e) Induzir em erro sobre a identidade da variedade e suas características, ou do proprietário;
- f) Consistir apenas de números, a menos que seja a prática de designação de variedades.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento dos direitos do melhorador

ARTIGO 11

Elegibilidade

1. Os direitos do melhorador poderão ser concedidos em relação a:

- a) Qualquer nova variedade registada na Lista Oficial de Variedades, a que se refere o artigo 4 das Normas para a Produção e Comércio de Sementes, aprovadas pelo Decreto n° 41/94, de 20 de Setembro, desde que não esteja à venda por um período superior a um ano;
- b) Qualquer variedade reconhecida como nova em Moçambique, constante na Lista Oficial de Variedades de qualquer um dos países membros da SADC, o qual tenha estabelecido um acordo para protecção dos direitos numa base recíproca, e cuja comercialização em Moçambique tenha sido aprovada;
- c) Uma nova variedade de qualquer outro país que tenha entrado em acordo com o Governo Moçambicano para a protecção dos direitos numa base recíproca, se a mesma não estiver ainda listada em Moçambique.

2. Os direitos do melhorador serão concedidos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que residam em Moçambique, no caso de pessoas singulares, ou se encontrem constituídas ou registadas em Moçambique, no caso de pessoas colectivas, em conformidade com as presentes Normas e legislação complementar que vier a ser aprovada sobre esta matéria.

ARTIGO 12

Pedido de reconhecimento

1. O pedido de reconhecimento poderá ser feito pelo:

- a) Melhorador da nova variedade ou seu representante legal ou sucessor no título;
- b) Dirigente da entidade pública de investigação, em nome do Estado.

2. O pedido para a protecção de variedades será apresentado na forma prescrita e deverá ser submetido à Entidade de Registo, acompanhado dos pagamentos devidos.

3. O pedido de registo deverá incluir:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Nome botânico da espécie;
- c) Nome proposto para a variedade;
- d) Descrição técnica da variedade;
- e) Informação sobre pedidos anteriores para reconhecimento dos direitos.

4. A Entidade de Registo poderá solicitar qualquer informação adicional sobre a variedade e/ou seus progenitores, incluindo a disponibilização de plantas para inspecção visual e fotografias.

ARTIGO 13

Prioridade e data dos pedidos de reconhecimento

1. A data efectiva do pedido de reconhecimento dos direitos do melhorador será a da sua recepção pela Entidade de Registo.

2. No caso de ser recebido mais do que um pedido, relativo à mesma variedade, a prioridade no reconhecimento dos direitos será segundo a ordem de entrada, tendo em conta os requisitos exigidos.

3. No caso de variedades estrangeiras, a data efectiva do pedido de reconhecimento será a data do pedido no país original.

4. No caso de não ter havido nenhum pedido noutro país, ou do pedido ter sido cancelado, retirado ou recusado, a data efectiva é a da recepção do pedido pela Entidade de Registo.

ARTIGO 14

Exame e emendas aos pedidos de reconhecimento

1. A Entidade de Registo deverá reconhecer os direitos do melhorador à nova variedade, quando, após análise do pedido, das objecções e do exame dos resultados de testes ou ensaios levados a cabo para o efeito, concluir que a variedade reúne as condições descritas nos artigos 7 a 11 das presentes Normas.

2. Para os efeitos do disposto no n° 1 do presente artigo, a Entidade de Registo deverá recorrer ao cultivo da variedade, e a outros testes julgados pertinentes, incluindo a consideração de outros resultados obtidos com a variedade, a serem solicitados ao requerente ou a outras fontes.

3. Com o consentimento da Entidade de Registo, a pessoa ou instituição que tenha requerido os direitos do melhorador poderá, a qualquer momento, antes da publicação da autorização, alterar a denominação ou apresentar outros dados em relação à variedade proposta.

4. A Entidade de Registo poderá corrigir ou autorizar a correcção de erros ortográficos ou de descrição da nova variedade nos documentos submetidos.

5. As correcções referidas no número anterior serão feitas por iniciativa da Entidade de Registo ou a pedido do requerente, devendo em ambos os casos ser este informado sobre as mesmas.

6. Qualquer recusa em aceitar as alterações deverá ser devidamente justificada pela Entidade de Registo.

ARTIGO 15

Protecção provisória

1. O requerente dos direitos do melhorador poderá ter o direito exclusivo de vender, reproduzir e multiplicar o material reprodutivo da variedade proposta para o registo, desde a publicação da notificação até que os direitos sejam reconhecidos ou recusados nos termos das presentes Normas.

2. Durante este período, o detentor dos direitos do melhorador é elegível a remuneração equiparada às actividades realizadas segundo o disposto no artigo 19.

ARTIGO 16

Publicação de informação

1. Caso a variedade relativamente à qual se submeteu o pedido para a protecção dos direitos do melhorador seja nova e o proponente seja elegível, a informação básica sobre as variedades e os aspectos pertinentes sobre as mesmas será publicado no *Boletim da República*.

2. A Entidade de registo deverá publicar, em intervalos regulares, a seguinte informação:

- a) Pedidos para protecção dos direitos;
- b) Informação sobre a denominação da variedade;
- c) Pedidos cancelados ou rejeitados;
- d) Direitos reconhecidos;
- e) Fim do prazo de validade dos direitos.

3. Nenhuma informação confidencial, conforme indicado no pedido de registo, deverá ser publicada sem o consentimento do melhorador.

ARTIGO 17

Objecção à concessão dos direitos do melhorador

1. Qualquer pessoa poderá, dentro de dois meses após a publicação da notificação, remeter uma objecção por escrito à Entidade de Registo, desde que:

- a) O proponente não seja elegível para apresentar o pedido;
- b) O pedido não cumpra com os requisitos impostos no Capítulo III das presentes Normas;
- c) O pedido constitua uma fraude aos seus direitos;
- d) O pedido contenha uma representação inadequada ou falsa do material;
- e) O variedade proposta tenha sido reproduzida através de uso repetido doutra variedade, relativamente à qual já foram reconhecidos ou requeridos direitos, a menos que tal material seja usado sob uma licença concedida conforme o n.º 2 do artigo 19 das presentes Normas;
- f) O nome proposto da nova variedade deva ser rejeitado ou alterado de acordo com o indicado no artigo 11 das presentes Normas;
- g) A espécie proposta não esteja de acordo com a nomenclatura internacional de plantas;
- h) A espécie e variedade proposta não tenham interesse para a agricultura e florestas em Moçambique, por se tratar duma infestante nociva ou espécie proibida;
- i) No caso duma solicitação feita no estrangeiro, haja diferenças na informação contida no pedido apresentado ou direitos reconhecidos noutro país.

2. A nota de objecção deve especificar a razão pela qual é apresentada e ser acompanhada de provas sobre os aspectos particulares dos factos alegados.

3. A Entidade de Registo pode solicitar ao oponente provas adicionais.

4. Qualquer contestação do proponente à objecção apresentada deverá dar entrada dentro de trinta dias ou período superior, se assim for autorizado pela Entidade de Registo.

5. A Entidade de Registo facultará ao proponente cópia da nota de objecção e ao oponente cópia da nota da contestação.

6. A objecção ou contestação podem ser feitos pelas entidades públicas de investigação, em nome do Estado.

ARTIGO 18

Proprietário dos direitos do melhorador

1. O proprietário dos direitos do melhorador ou seu representante legal têm a exclusividade absoluta de vender, reproduzir e multiplicar o material da variedade em causa.

2. A exclusividade absoluta será garantida por um período máximo de dois anos, findo o qual poderão ser emitidas licenças, nos termos do n.º 2 do artigo 19 das presentes Normas.

ARTIGO 19

Actividades relativas a uma variedade protegida

1. As actividades a serem levadas a cabo, relativamente a uma variedade protegida, que requerem autorização prévia do seu proprietário, incluem:

- a) Produção ou multiplicação;
- b) Acondicionamento para fins de propagação;
- c) Exposição;
- d) Venda ou qualquer outra forma de comercialização;
- e) Exportação;
- f) Importação;
- g) Armazenamento para qualquer um dos propósitos anteriores.

2. A autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no número anterior do presente artigo é dada mediante uma licença, a ser emitida pelo proprietário dos direitos do melhorador.

3. O proprietário dos direitos do melhorador pode sujeitar a sua autorização a determinados limites e condições.

ARTIGO 20

Concessão da Licença

1. A licença deverá incluir:

- a) A quantidade de material de propagação da variedade em causa, a ser fornecida ao detentor da licença, e o respectivo preço;
- b) Os valores a serem pagos relativos à exploração da licença;
- c) A informação a ser facultada ao proprietário dos direitos do melhorador sobre os termos e quantidades em que a licença está sendo explorada;
- d) O período de validade da licença, que não deverá exceder o período de validade dos direitos do melhorador;
- e) A data de concessão da licença;
- f) As medidas punitivas em caso de violação do acordado nos termos da licença;
- g) Qualquer outro aspecto concordado entre as partes.

2. O proprietário dos direitos do melhorador deverá informar a Entidade de Registo sobre a emissão da licença e fornecer a respectiva cópia, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 21

Excepções aos direitos do melhorador

1. Não constitui violação dos direitos referidos nos artigos anteriores:

- a) O uso da variedade em causa, como uma fonte inicial de variação no programa de melhoramento de novas variedades, desde que a variedade não seja repetidamente usada;
- b) A aquisição da planta ou material de reprodução para uso próprio.

2. Os direitos do melhorador não abrangem as variedades protegidas pertencentes a uma cultura básica alimentar utilizada por agricultores de pequena escala, os quais preservam o direito de multiplicar a sua própria semente, conservá-la e reproduzi-la até um período de tempo determinado.

3. A excepção referida no número anterior do presente artigo está sujeita a revisão e actualização, em função da evolução da agricultura nacional, podendo ser cobradas taxas de valor inferior às estabelecidas no âmbito dos direitos do melhorador.

ARTIGO 22

Limites dos direitos do melhorador

1. Qualquer pessoa que considerar que o proprietário dos direitos do melhorador recusa de forma infundada a concessão da licença ou impõe condições inaceitáveis para a sua obtenção, pode solicitar à Entidade de Registo a emissão de uma licença compulsiva dos direitos do melhorador, a qual poderá ser por esta emitida, especificando as suas condições, quando o interesse do público em relação à nova variedade não esteja a ser satisfeito.

2. O pedido de licença, apresentado nos termos do n.º 1 do presente artigo, deverá especificar as razões porque se considera que a licença está sendo dificultada, incluindo a entrega de provas, caso sejam solicitadas pela Entidade de Registo.

3. A Entidade de Registo deve fornecer ao proprietário dos direitos do melhorador uma cópia da solicitação referida no n.º 1 do presente artigo.

4. Caso o proprietário dos direitos queira contestar, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, indicando as razões de objecção, devendo a Entidade de Registo fornecer ao requerente cópia da contestação.

5. Ao emitir a licença compulsiva, a Entidade de Registo deverá assegurar que o material de propagação, constituído por semente pré-básica ou básica, esteja disponível ao público a preços aceitáveis, equivalentes aos praticados pelo proprietário dos direitos do melhorador.

6. A licença compulsiva poderá ser concedida a uma ou várias pessoas e/ou instituições.

7. O detentor de licença compulsiva não poderá impedir que o proprietário dos direitos do melhorador conceda licenças a outras pessoas ou instituições.

ARTIGO 23

Deveres relativos à manutenção da variedade

O proprietário dos direitos do melhorador deverá assegurar que, ao longo do período da sua vigência, esteja em condições de:

- a) Comprovar a existência de semente do melhorador ou material de reprodução com as mesmas características morfológicas, fisiológicas e outras tomadas em conta na altura do registo;
- b) Facultar à Entidade de Registo toda a informação e condições sob as quais a manutenção da variedade está sendo feita de forma adequada, incluindo o mapa de localização para efeitos de inspecção.

ARTIGO 24

Confidencialidade

1. Toda a documentação submetida nos termos das presentes Normas à Entidade de Registo será tratada como confidencial e só poderá ser disponibilizada:

- a) Ao Ministério de Agricultura, Comité de Recurso e outras entidades devidamente credenciadas no âmbito do registo dos direitos do melhorador;
- b) As entidades competentes para efeitos de investigação ou inquérito relacionado com o cumprimento das disposições impostas pelas presentes Normas.

2. O uso ou acesso indevido da informação no âmbito dos direitos do melhorador é punida nos termos da lei.

ARTIGO 25

Danos por violação dos direitos do melhorador

Qualquer pessoa que viole os direitos do melhorador poderá ser processado pelo seu proprietário no tribunal competente, com vista à proibição da actividade e/ou indemnização pelos danos causados.

CAPÍTULO V

Validade e cancelamento dos direitos do melhorador

ARTIGO 26

Duração dos direitos do melhorador de plantas

Os direitos do melhorador vigorarão, após o seu reconhecimento, por um período de vinte e cinco anos para espécies florestais e vinha, e vinte anos para os outros géneros e espécies, a menos que uma decisão para a sua retirada tenha sido tomada antes deste prazo.

ARTIGO 27

Cancelamento dos direitos do melhorador

1. A Entidade de Registo poderá cancelar os direitos do melhorador, antes do prazo referido no artigo anterior, no caso de:

- a) Se verificar que a informação facultada no acto do registo foi incorrecta ou falsa;
- b) Se descobrirem quaisquer outros dados que, se tivessem sido obtidos nesse momento, teriam permitido a rejeição do pedido;
- c) Se constatar que a prioridade deveria ter sido dada a outro requerente para os direitos sobre a mesma variedade;
- d) O proprietário não cumprir os requisitos fixados no artigo 23 das presentes Normas.

2. A Entidade de Registo deverá notificar o proprietário dos direitos e os detentores de licenças sobre a sua intenção de cancelar os direitos, apresentando a devida fundamentação.

3. Qualquer proprietário dos direitos que tenha sido notificado nos termos do número anterior, deverá no prazo de trinta dias, e mediante o pagamento da taxa de actualização, remeter à Entidade de Registo a sua objecção.

4. A Entidade de Registo decidirá após ouvir as partes envolvidas.

5. A Entidade de Registo publicará um anúncio sobre o cancelamento dos direitos.

6. O certificado de registo dos direitos emitido nos termos do n.º 5 do artigo 5 das presentes Normas deverá ser devolvido à Entidade de Registo no prazo de trinta dias.

ARTIGO 28

Renúncia aos direitos do melhorador

1. O proprietário dos direitos do melhorador que queira renunciar aos seus direitos deverá notificar por, escrito, a Entidade de Registo sobre a sua intenção, com a antecedência de cento e vinte dias.

2. Dentro do prazo de trinta dias após a notificação da Entidade de Registo, o proprietário dos direitos do melhorador deverá publicar um anúncio sobre a sua intenção de renunciar aos seus direitos.

3. Qualquer pessoa ou entidade que se oponha à renúncia dos direitos poderá, no prazo de dois meses após a publicação do anúncio, notificar a Entidade de Registo sobre a sua objecção, apresentando a devida fundamentação.

4. Depois de ouvidos o proprietário e o oponente, se a Entidade de Registo chegar à conclusão de que deve considerar o pedido do proprietário, deverá:

- a) Aceitar a renúncia dos direitos do melhorador e fazer constar a informação na respectiva base de dados;
- b) Solicitar a devolução do certificado de registo dos direitos do melhorador emitido nos termos do n.º 5 do artigo 5 das presentes Normas.

5. No período de trinta dias após o cancelamento dos direitos do melhorador, a Entidade de Registo publicará um anúncio sobre o mesmo.

CAPÍTULO VI

Recurso

ARTIGO 29

Comité de Recurso

1. O Ministro da Agricultura designará um Comité de Recurso, constituído por três membros, chefiado por um jurista, sendo os restantes cientistas reconhecidos na área da agricultura.

2. O Comité de Recurso terá o poder para convocar e assegurar a participação de testemunhas e a procura ou produção de documentos.

3. Qualquer pessoa ou instituição que se julgue lesada, nos termos do disposto nas presentes Normas poderá, no prazo de trinta dias, recorrer ao Comité de Recurso sobre a decisão tomada.

4. O Comité de Recurso poderá solicitar a colaboração de especialistas na área, sempre que tal se considere pertinente para o encaminhamento correcto dos assuntos.

ARTIGO 30

Decisão do Comité de Recurso

1. O Comité de Recurso poderá, após a análise do mesmo e da audição das partes:

- a) Confirmar ou alterar a decisão ou acção da Entidade de Registo;
- b) Ordenar à Entidade de Registo que implemente a decisão por ele tomada.

2. O Comité de Recurso deverá apresentar as razões da sua decisão, dando conhecimento, por escrito, ao requerente, à Entidade de Registo e outras partes interessadas.

CAPÍTULO VII

Infracções

ARTIGO 31

Infracções

1. Constituem infracções ao disposto nas presentes Normas:

- a) A inscrição indevida na Entidade de Registo;

b) A obstrução à actividade da Entidade de Registo ou de inspectores em exercício de suas funções, no âmbito da implementação das presentes Normas;

c) A recusa em cumprir qualquer procedimento estabelecido nas presentes Normas;

d) A adulteração e exposição para venda de semente ou material de propagação duma variedade cujos direitos do melhorador foram atribuídos nos termos das presentes Normas;

e) A publicação ou exposição de informação considerada confidencial no âmbito das presentes Normas.

2. Os Ministros da Agricultura e das Finanças determinarão os valores das multas por violação do disposto nas presentes Normas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 32

Acordos com outros governos

O Ministro da Agricultura poderá subscrever acordos bilaterais ou multilaterais com outros governos para protecção dos direitos do melhorador de certas variedades, numa base recíproca.

ARTIGO 33

Variedades já registadas

1. Os proprietários das variedades já inscritas na Lista Oficial que queiram requerer os direitos do melhorador poderão apresentar o seu pedido à Entidade de Registo, dentro do prazo máximo de seis meses após a publicação das presentes Normas.

2. A Entidade de Registo deverá considerar o pedido se verificar que a disponibilidade da semente ao público está sob o controlo do requerente, desde que estejam satisfeitos os requisitos constantes nos artigos 6 a 10 das presentes Normas.

3. A Entidade de Registo deverá publicar um anúncio sobre os pedidos apresentados, devendo qualquer objecção ser entregue no prazo de trinta dias.

4. Ao período de protecção para as variedades já existentes serão deduzidos os anos em que a variedade está no mercado.

ARTIGO 34

Regras complementares

1. Os Ministros da Agricultura e das Finanças determinarão os pagamentos a efectuar no âmbito das presentes Normas, relativos a:

- a) Pedido de inscrição;
- b) Custos de prestação de serviços pelos testes oficiais de avaliação para efeitos de inscrição na lista de protecção;
- c) Manutenção da variedade na lista de protecção e da amostra de referência;
- d) Mudança da denominação da variedade;
- e) Recurso;
- f) Licenças.

2. Os pagamentos a efectuar nos termos do número anterior são consignados ao funcionamento da Entidade de Registo.

Decreto n.º 59/2006**de 26 de Dezembro**

O Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 28/98, de 9 de Junho, mostra-se actualmente inadequado à prossecução dos fins e atribuições da instituição e ao seu pleno funcionamento, impondo-se, por isso, a alteração do mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique, em anexo, sendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Fica revogado o Decreto n.º 28/98, de 9 de Junho, e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Laboratório de Engenharia de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Natureza e âmbito

1. O Laboratório de Engenharia de Moçambique, abreviadamente designado por LEM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O LEM desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 2

Regime Jurídico

O LEM rege-se pelo presente estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

ARTIGO 3

Sede e delegações

O LEM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou laboratórios especializados em qualquer parte do território nacional, sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário.

ARTIGO 4

Finalidades

O LEM tem por finalidades:

- a) Garantir a investigação, homologação e controlo de qualidade no domínio da engenharia civil e de materiais de construção e materiais locais, especialmente em relação às obras públicas;

- b) Garantir investigação na área de águas;

- c) Empreender e coordenar os estudos experimentais no campo de engenharia civil e dos materiais de construção, homologar os resultados da investigação e colaborar com estabelecimentos de ensino na preparação do pessoal técnico dos vários graus de especialização e revisão dos curricula respectivos.

ARTIGO 5

Atribuições

Para o prosseguimento das finalidades, o LEM tem por atribuições:

- a) Empreender investigações, estudos e ensaios quer por sua iniciativa quer por solicitação de entidades públicas ou particulares nacionais ou estrangeiras;
- b) Proceder ao controlo de qualidade dos materiais de construção aplicados ou a empregar em obras públicas;
- c) Realizar o controlo de qualidade e homologar os materiais de construção;
- d) Homologar sistemas construtivos e controlar a qualidade de elementos de construção;
- e) Proceder à observação do comportamento de obras de engenharia, com vista a avaliar as suas condições de segurança e durabilidade;
- f) Prestar consultoria e assistência técnica quando solicitado;
- g) Acordar ou contratar outras organizações, públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, para a realização de investigação, estudos e ensaios de interesse para os seus programas de acção;
- h) Criar, instalar e assistir laboratórios locais especializados junto das obras, sempre que se justifique;
- i) Licenciar laboratórios comerciais na área de engenharia civil e de materiais de construção;
- j) Seleccionar, recrutar e enquadrar trabalhadores nacionais ou estrangeiros necessários para as suas actividades, nos termos legais;
- k) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito de normalização e regulamentação técnica e elaborar a documentação necessária em colaboração com outros organismos;
- l) Defender a propriedade intelectual dos estudos e projectos do LEM;
- m) Manter intercâmbio científico e técnico no quadro das suas atribuições, tanto no plano interno como internacional;
- n) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 6

Obrigatoriedade

1. A qualidade dos materiais de construção a aplicar em obras públicas e particulares deve ser certificada pelo LEM.

2. Os cadernos de encargos devem conter um dispositivo que obrigue à inclusão, nos projectos, cláusulas sobre o controlo de qualidade e de uma previsão financeira para o mesmo.

3. Os cadernos de encargos devem apresentar, na parte referente ao controlo de qualidade, o seguinte dispositivo: “A *certificação de qualidade dos materiais de construção a aplicar deve ser*

feita pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique - LEM", acompanhados da definição da certificação dos materiais.

4. Pela realização dos ensaios e pela certificação dos materiais de construção são devidas taxas a serem pagas pelos empreiteiros segundo o valor estipulado pelo LEM.

ARTIGO 7

Subordinação

O LEM subordina-se ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a quem compete:

- a) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- b) Celebrar contratos-programa com o LEM;
- c) Aprovar o Regulamento Interno;
- d) Homologar o licenciamento da actividade dos laboratórios comerciais na área de engenharia civil;
- e) Homologar sistemas construtivos e elementos de pré-fabricação;
- f) Decidir sobre propostas que sejam apresentadas pelo Conselho de Administração;
- g) Nomear o Director-Geral do LEM;
- h) Aprovar a tabela de preços de prestação de serviços pelo LEM.

ARTIGO 8

Órgãos e unidades de serviços

1. O LEM compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral;
- c) Conselho Técnico.

2. Integram a estrutura orgânica do LEM as seguintes unidades de serviços:

- a) Direcção de Materiais de Construção e Estruturas;
- b) Direcção de Geotecnia e Vias de Comunicação;
- c) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- d) Departamento Jurídico.

3. Para além das unidades indicadas no número anterior, o Conselho de Administração pode criar outros departamentos e repartições.

CAPÍTULO II

Composição, funcionamento e competências dos órgãos

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 9

Caracterização

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo de gestão administrativo-financeira do LEM no prosseguimento das suas atribuições nos domínios da investigação e controlo de qualidade das obras de engenharia civil e de materiais de construção.

ARTIGO 10

Composição e mandato

1. O Conselho de Administração do LEM é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um técnico do LEM com formação superior na área de engenharia civil;

- b) Um técnico com formação superior em representação do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- c) Um Técnico com formação superior em representação do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, proposto pelo titular da instituição a que pertence;
- d) Um representante de instituições de ensino superior e investigação no âmbito de engenharia civil, proposto pelo Conselho Nacional do Ensino Superior;
- e) Um representante dos consultores nacionais cuja actividade se desenvolve na área de engenharia civil, proposto por, pelo menos, dois dos restantes membros do Conselho de Administração.

2. Dentre os membros do Conselho de Administração, o Ministro das Obras Públicas e Habitação nomeará o Presidente.

3. O Conselho de Administração tem um mandato de três anos renováveis uma vez.

ARTIGO 11

Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

- a) A proposta de orçamento anual a ser submetida aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e das Finanças, explicitando os seus vínculos com o orçamento do Estado;
- b) A proposta do quadro de pessoal e o regulamento das carreiras profissionais específicas do LEM;
- c) A proposta do regulamento interno do LEM;
- d) A proposta de criação, extinção ou fusão de departamentos e repartições;
- e) A proposta do contrato-programa a ser submetido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- f) O programa e planos de actividades anuais;
- g) Os relatórios de execução do programa e do orçamento anuais, incluindo o processo de contas;
- h) O plano e programas de formação e estágio;
- i) A proposta de abate dos bens considerados obsoletos.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração propor a revisão ou ajustamento de normas de qualidade, de controlo de qualidade das obras de engenharia civil e dos materiais de construção bem como os regulamentos de engenharia civil.

3. Compete ao Conselho de Administração nomear os Directores das unidades de serviços técnicos e administrativos.

ARTIGO 12

Competências do Presidente do Conselho de Administração

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) Assegurar que as deliberações do Conselho de Administração sejam executadas;
- c) Submeter as contas do LEM à apreciação do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 13

Sessões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunirá, em sessão ordinária, uma vez por mês, podendo o Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de pelo menos 2/3 dos seus membros, convocar sessões extraordinárias.

2. O Director-Geral participa, sem direito a voto, nas sessões do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos e no caso de empate o Presidente do Conselho de Administração tem o voto de qualidade.

SECÇÃO II

Direcção-Geral

ARTIGO 14

Caracterização

A Direcção-Geral é um órgão executivo de gestão administrativa-financeira do LEM no prosseguimento das suas atribuições nos domínios da investigação e controlo de qualidade das obras de engenharia civil e de materiais de construção.

ARTIGO 15

Composição e Mandato

1. A Direcção-Geral é composta pelos seguintes membros:

- a) Director-Geral, que a ela dirige;
- b) Director da Direcção de Materiais Construção e Estruturas;
- c) Director da Direcção de Geotecnia e Vias de Comunicação;
- d) Director da Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- e) Chefe do Departamento Jurídico.

2. De entre funcionários do LEM, com formação superior na área de engenharia, o Ministro das Obras Públicas e Habitação nomeará o Director-Geral.

3. O Director-Geral deve ter, pelo menos, dez anos de experiência profissional.

4. De entre os funcionários de nível superior do LEM serão nomeados os Directores pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 16

Competências da Direcção-Geral

São competências da Direcção:

- a) Propor ao Conselho de Administração o plano anual de actividades do LEM;
- b) Assegurar que o plano de actividades seja cumprido;
- c) Propor ao Conselho de Administração a criação, extinção ou fusão de departamentos e repartições;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral, que promovam a eficiência no desenvolvimento das actividades do LEM.

ARTIGO 17

Competências do Director-Geral

Ao Director-Geral do LEM compete:

- a) Convocar e presidir às sessões da Direcção-Geral e implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Gerir o LEM com vista à realização integral das suas atribuições;
- c) Propor ao Conselho de Administração a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação do LEM;

- d) Decidir sobre as situações relativas ao pessoal, nomeadamente à sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação de contratos;
- e) Elaborar propostas de programas de actividades e do orçamento e os respectivos relatórios de execução;
- f) Elaborar a proposta do contrato-programa;
- g) Celebrar contratos aprovados pelo Conselho de Administração;
- h) Providenciar a arrecadação de receitas;
- i) Autorizar a realização de pagamentos de despesas;
- j) Organizar o processo de contas;
- k) Assegurar a orientação científica e técnica dos trabalhos do LEM;
- l) Corresponder-se com outras entidades;
- m) Estabelecer intercâmbio com organismos de investigação e controlo de qualidades afins;
- n) Representar o LEM em juízo e fora dele;
- o) Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado, dentro dos limites da sua competência;
- p) Convocar e presidir às sessões do Conselho Técnico.

ARTIGO 18

Sessões

A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director-Geral a convoque.

SECÇÃO III

Conselho Técnico

ARTIGO 19

Caracterização

O Conselho Técnico é um órgão de consulta no planeamento das actividades de carácter técnico do LEM e no exercício das suas atribuições nos domínios da investigação e controlo de qualidade das obras de engenharia civil e de materiais de construção.

ARTIGO 20

Composição

1. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Directores das Direcções do LEM;
- c) Chefes de Departamentos;
- d) Chefes de Repartições;
- e) Técnicos do LEM com reconhecida competência técnica e profissional, convidados pelo Director-Geral.

2. Sempre que entenda por conveniente, para esclarecimento das questões a tratar, o Director-Geral poderá convocar para participar nas sessões do Conselho Técnico os técnicos do LEM que considere necessário.

3. Os participantes às sessões do Conselho Técnico em virtude do disposto no número 2 anterior, embora possam tomar parte nas discussões, não terão direito a voto.

ARTIGO 21

Competências do Conselho Técnico

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Dar pareceres técnicos quando solicitados;

- b) Propor ao Conselho de Administração a definição e revisão ou ajustamento de normas de qualidade, de controlo de qualidade das obras de engenharia civil e dos materiais de construção bem como os regulamentos de engenharia civil;
- c) Propor os trabalhos que devem ser incluídos, por iniciativa do LEM em publicações suas ou em quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras;
- d) Dar parecer sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos *curricula*, quando destinados ao pessoal em serviço do LEM.

ARTIGO 22

Sessões

1. O Conselho Técnico reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque.

2. As sessões do Conselho Técnico ocorrem quando presentes, pelo menos, a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

Unidades de Serviços Técnicos e Administrativos

ARTIGO 23

Funções da Direcção de Materiais de Construção e Estruturas

São funções da Direcção de Materiais de Construção e Estruturas:

- a) Realizar investigações, estudos e ensaios relativos aos materiais, processos de construção e estruturas;
- b) Realizar estudos sobre soluções de construção não tradicionais que envolvam novas tecnologias, bem como apreciar e homologar estudos e dar pareceres nesse domínio que lhe sejam submetidos;
- c) Realizar ensaios de recepção de pontes e outras estruturas e o seu controlo pós-construção;
- d) Realizar estudos sobre patologias das construções;
- e) Proceder à análise química de metais, solos, águas, tintas, vernizes e materiais de construção, bem como avaliar as suas propriedades técnicas;
- f) Participar em actividades normativas e de regulamentações que tenham por objectivo materiais de construção e processos de construção;
- g) Garantir a implementação dos sistemas de gestão de qualidade de ensaios;
- h) Participar na actividade de licenciamento de laboratórios comerciais.

ARTIGO 24

Funções da Direcção de Geotecnia e Vias de Comunicação

São funções da Direcção de Geotecnia e Vias de Comunicação:

- a) Reconhecer as características mecânicas dos solos no domínio das fundações de edifícios, pontes, barragens de terra, barragens de enrocamento e obras de suporte com vista ao estudo da sua capacidade de carga, à previsão de assentamentos de estruturas e à avaliação da sua segurança;
- b) Realizar estudos, ensaios e observações em apoio as actividades de projecto, à construção de obras de engenharia, reparação e conservação de vias de comunicação;

- c) Realizar estudos sobre os materiais a aplicar em vias de comunicação e os diferentes métodos de estabilização de solos;
- d) Efectuar estudos sobre critérios de qualidade das redes de abastecimento de água e de esgotos;
- e) Realizar ensaios de recepção de equipamento de medição de caudais, bombas, tubos e acessórios de canalização;
- f) Participar em actividades normativas e de regulamentações respeitantes às características e comportamento de obras de engenharia e vias de comunicação;
- g) Garantir a implementação dos sistemas de gestão de qualidade de ensaios;
- h) Participar na actividade de licenciamento de laboratórios comerciais.

ARTIGO 25

Funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos

São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) Elaborar propostas de planos e orçamento anuais e plurianuais do LEM, bem como monitorar a sua execução e a todos os fundos da instituição;
- b) Elaborar os relatórios de gerência e o balanço de contas do exercício do LEM;
- c) Fazer cumprir e aplicar todas as normas e procedimentos legais para a execução e controlo financeiro;
- d) Proceder à tramitação e registo contabilístico de todo o expediente referente às operações financeiras do LEM;
- e) Efectuar todos os pagamentos de despesas orçamentais e próprias de sua responsabilidade;
- f) Assegurar e dinamizar a cobrança de receitas próprias do LEM e a sua arrecadação e depósito, nos termos legais;
- g) Proceder periodicamente à prestação de contas relativas a todos os fundos da responsabilidade do LEM, perante o Ministério das Finanças e outros organismos, onde esta operação se mostre necessária;
- h) Proceder à gestão dos recursos humanos;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- j) Actualizar permanentemente o sistema de informação de pessoal;
- k) Preparar o plano de desenvolvimento de recursos humanos;
- l) Elaborar o quadro de pessoal;
- m) Elaborar o regulamento de carreiras profissionais específicas do LEM;
- n) Elaborar planos e programas de formação dos recursos humanos de acordo com as necessidades;
- o) Elaborar e manter actualizados os registos do património do LEM de acordo com a legislação aplicável bem como efectuar aquisições de bens patrimoniais nos termos devidos;
- p) Orientar e supervisionar a manutenção das instalações, viaturas, móveis e outros bens patrimoniais e promover a sua reparação sempre que necessário.

ARTIGO 26

Funções do Departamento Jurídico

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Conselho de Administração e seu presidente, à direcção e ao Director-Geral;

- b) Prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos incumbidos de preparar propostas de normas e regulamentos;
- c) Prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos com competência para propor ou elaborar contratos a serem celebrados entre o LEM e outras pessoas;
- d) Arquivar e divulgar legislação com interesse para a actividade do LEM;
- e) Prestar apoio na tramitação de processos disciplinares.

CAPÍTULO IV

Gestão Administrativo-Financeira e de Recursos Humanos

SECÇÃO I

Gestão Administrativo-Financeira

ARTIGO 28

Património

Constituem património à guarda do LEM os bens, direitos e outros valores adquiridos no prosseguimento das suas actividades.

ARTIGO 29

Receltas

Constituem receitas do LEM:

- a) As quantias recebidas como contrapartida de prestação de serviços ao Estado, no âmbito das obras públicas e privadas;
- b) As quantias recebidas como pagamento das actividades remuneradas realizadas para entidades privadas, designadamente estudos, investigações, ensaios, homologações e certificações;
- c) As dotações anualmente inscritas no orçamento do Estado;
- d) O produto de venda de material ou equipamento dado como obsoleto ou da alienação de outros bens do seu património;
- e) O produto de venda de revistas, publicações, brochuras e outros materiais informativos;
- f) O produto de aluguer de equipamento ou de arrendamento de parte das suas instalações;
- g) Quaisquer outras receitas, incluindo donativos que, nos termos legais, lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 30

Despesas

Constituem despesas do LEM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, incluindo a formação de recursos humanos, as deslocações em serviço, as visitas de estudo e a participação em actividades de carácter científico dentro e fora do País;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamento, bens e serviços necessários à prossecução das suas actividades;
- c) Os encargos com estudos e investigações no âmbito de acção respectiva.

ARTIGO 31

Contrato-programa

1. O Contrato-Programa estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas nacionais de controlo de qualidade de obras públicas.

2. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados, bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado e os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes obras públicas e privadas.

3. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro das Finanças.

4. O período de vigência é de três anos.

5. Um balanço da execução do Contrato-Programa será apresentado anualmente, como componente do relatório anual, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o qual avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas previstas para a correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 32

Disciplina de gestão

A gestão administrativa, financeira e patrimonial do LEM realizar-se-á com base:

- a) Na legislação em vigor;
- b) Nos planos de actividades, orçamentos, balanços e contas de gerência definida;
- c) No contrato-programa;
- d) Nos contratos de prestação de serviços.

ARTIGO 33

Fiscalização e julgamento de contas

As contas do LEM respeitantes a cada exercício estão sujeitas à apreciação pelo Tribunal Administrativo, devendo o Presidente do Conselho de Administração submetê-las nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Gestão dos Recursos Humanos

ARTIGO 34

Regime do pessoal

1. As relações jurídico-laborais do pessoal do LEM regem-se, conforme o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho.

2. O pessoal do Estado que se encontre em actividade no LEM passa em definitivo para esta instituição, mantendo os direitos adquiridos à data da sua transição.

3. Poderão ainda ser contratados pelo LEM, sujeitos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação, peritos nacionais ou estrangeiros, estranhos ao LEM, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por acordo das partes.

ARTIGO 35

Mobilidade de quadros

1. Os funcionários do LEM poderão passar para outras instituições em regime de destacamento ou transferência nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Os funcionários do Ministério das Obras Públicas e Habitação ou de outras instituições ou empresas públicas poderão ser chamados a desempenhar funções no LEM em regime de destacamento nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 36

Carreiras profissionais específicas e quadro de pessoal

1. O LEM será dotado de um regulamento de carreiras profissionais específicas e de um quadro de pessoal próprios, aprovados nos termos legais.

2. Num prazo de noventa dias, contados a partir da data de aprovação do presente Estatuto, o Conselho de Administração submeterá à aprovação pela Autoridade Nacional da Função Pública o regulamento de carreiras profissionais específicas do LEM.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

ARTIGO 37

Regulamento interno

Até cento e vinte dias, contados a partir da data de aprovação do presente Estatuto, o Conselho de Administração submeterá ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a proposta do regulamento interno.

ARTIGO 38

Livre acesso

O pessoal do LEM, quando no desempenho das suas funções, terá livre acesso nos estaleiros de obras e nos estabelecimentos das indústrias de materiais de construção, mediante exibição de cartão de identificação, em cujo verso se encontra transcrita a presente disposição.

ARTIGO 39

Sigilo profissional

Ao pessoal do LEM aplicam-se as regras de confidencialidade e sigilo profissional, estando-lhes proibido, salvo autorização expressa do Director-Geral do LEM, divulgar as actividades da instituição e os resultados alcançados.

Decreto n.º 60/2006**de 26 de Dezembro**

Havendo necessidade de regulamentar a Lei de Terras na parte respeitante ao regime de uso e aproveitamento da terra nas áreas de cidades e vilas, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Solo Urbano anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros da Coordenação da Acção Ambiental, das Obras Públicas e Habitação e da Administração Estatal estabelecer, por diploma conjunto, os mecanismos que se mostrarem necessários para a aplicação do presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Solo Urbano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Solo Urbano* - toda a área compreendida dentro do perímetro dos municípios, vilas e das povoações legalmente instituídas.

2. *Agentes imobiliários* - entidades cuja actividade inclua a promoção da construção e/ou urbanização.

3. *Área urbanizada* - área de ocupação consolidada, onde os prédios urbanos ocupem exclusivamente as suas respectivas parcelas ou talhões sem a concorrência de outros prédios de posse de outrem e esteja integrada em plano de ordenamento.

4. *Área urbanizável* - área susceptível de ser edificada, constituída por parte ou pela totalidade de um ou mais prédios urbanos ou rústicos.

5. *Índices urbanísticos* - conjunto de indicadores que permitem definir as dimensões e a capacidade de suporte dos terrenos.

6. *Órgãos Locais do Estado e Autárquicos* - governos provinciais, governos distritais, autarquias.

7. *Parcela*: porção delimitada de terreno, susceptível de ser subdividida em conformidade com as regras do plano.

8. *Planta topográfica* - desenho à escala duma parcela ou talhão demarcado, especificando de forma inequívoca pelo menos a sua localização, identificação, limites e confrontações, servidões existentes, o uso autorizado e suas condicionantes, nome do titular do direito de uso e aproveitamento e identificação da autoridade emitente.

9. *Prédio rústico* - parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, em que a fonte de rendimento depende principalmente da terra em si, enquanto que as construções têm como função uma actividade de apoio a exploração da terra.

10. *Prédio urbano* - edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, bem como uma parcela ou talhão delimitados e integrados numa área urbanizada.

11. *Serviços de Cadastro* - serviço público dos órgãos locais da administração pública, responsável pela implementação e actualização do Cadastro de Terras.

12. *Servidão* - direito real em virtude do qual é possibilitado a um prédio o gozo de certas utilidades de um prédio diverso. Este proveito ou vantagem de que um prédio beneficia tem de encontrar-se objectivamente ligado a outro prédio, implicando, consequentemente, uma restrição ou limitação do direito de propriedade do prédio onerado, inibindo o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.

13. *Talhão* - última porção indivisível de terreno, definida pelo plano de pormenor.

14. *Taxa de urbanização* - valor a pagar pelos beneficiários de talhões em operações de urbanização.

15. *Urbanização* - transformação do solo através da provisão de infra-estruturas, equipamentos e edificações que assegurem a fixação física das populações em condições de beneficiarem de serviços de crescente nível e qualidade nos domínios da saúde, ensino, tráfego rodoviário, saneamento, comércio e lazer, entre outros.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às áreas de cidade e vila legalmente existentes e nos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização.

CAPÍTULO II

Domínio público

ARTIGO 3

Actividades nas zonas de protecção parcial

1. Sem prejuízo de direitos adquiridos, nas áreas de protecção parcial não pode ser adquirido o direito de uso e aproveitamento da terra.

2. Órgãos Locais do Estado e Autárquicos podem emitir licenças especiais para exercício de actividades determinadas nestas zonas, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, estabelecendo para o efeito os respectivos prazos de validade.

3. A emissão das licenças referidas no número anterior só pode ter lugar caso não haja objecção das entidades locais que superintendem na gestão das águas interiores e marítimas, estradas e linhas férreas nacionais, aviação civil, energia, defesa e ordem pública, conforme for aplicável.

4. Para efeitos do número anterior, os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos devem solicitar parecer, que será dado num prazo não superior a 30 dias.

CAPÍTULO III

Planos de ordenamento

ARTIGO 4

Natureza

1. Os planos de ordenamento são documentos estratégicos, informativos e ou normativos que têm como objectivo essencial a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecidos com base nos princípios e nas directivas do ordenamento do território.

2. O plano de ordenamento tem a natureza de regulamento administrativo.

ARTIGO 5

Caracterização dos planos

1. Os planos de ordenamento das cidades, vilas e dos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais, classificam-se em:

- a) Plano de estrutura urbana;
- b) Plano geral e parcial de urbanização;
- c) Plano de pormenor.

2. Plano de estrutura urbana — estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional.

3. Plano geral e parcial de urbanização — instrumento de gestão territorial, de nível municipal, que estabelece a estrutura e qualifica

o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, e define as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, e os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio-espacial para a elaboração do plano.

4. Plano de pormenor — define com detalhe a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

ARTIGO 6

Articulação dos planos

1. As regras técnicas a observar no processo de elaboração dos diferentes planos de ordenamento são objecto de regulamentação específica.

2. A classificação dos planos de ordenamento apresentada no n.º 1 do artigo 5 é hierárquica, sendo vedado que planos de classificação inferior revoguem disposições dos planos de classificação superior.

3. O órgão central do Estado que superintende na administração local do Estado pode, sob proposta devidamente fundamentada, autorizar:

- a) A dispensa de planos de urbanização;
- b) Que a implementação do plano de estrutura seja realizada por intermédio de planos parciais de urbanização;
- c) Que o tratamento de áreas limitadas e bem caracterizadas nos planos de estrutura possa ser feito através de planos de pormenor, com dispensa dos planos de urbanização.

ARTIGO 7

Competências

1. Compete aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos:

- a) Elaborar os planos de ordenamento, em colaboração com as entidades competentes da administração central;
- b) Submeter os planos contendo o diagnóstico da situação actual, as propostas dos planos e as propostas das normas regulamentares à aprovação dos Governos Distritais e das Assembleias Municipais.
- c) Enviar ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado os planos de ordenamento, para a ratificação, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

2. Compete às Assembleias Municipais e aos governos distritais, aprovar os planos de ordenamento bem como as medidas preventivas e normas regulamentares a eles atinentes.

ARTIGO 8

Reserva do Estado

Na elaboração do plano deve ser tomada em consideração a necessidade de reserva de solo urbano para desenvolvimento de projectos do Estado.

ARTIGO 9**Consulta**

1. A elaboração dos planos de ordenamento deve ser precedida de consultas às entidades provinciais que superintendem na gestão da terra, das águas interiores e marítimas, estradas e linhas férreas nacionais, aviação civil, defesa e guarda-fronteira, portos, energia, florestas e ambiente e à sociedade civil, com o objectivo de neles integrar o contributo dos diversos sectores.

2. O prazo para a resposta à consulta é fixado em 45 dias, findo o qual a falta de resposta deve ser interpretada como não existindo da entidade consultada quaisquer planos, programas ou projectos que obstem à aprovação do plano nos termos em que é proposto.

3. Os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos deverão criar e manter um sistema que assegure a consulta por parte de todos os eventuais interessados dos planos de ordenamento com incidência sobre o território de sua jurisdição.

ARTIGO 10**Inquérito aos ocupantes**

1. A elaboração do plano de pormenor deve ser precedida de inquérito com vista a identificar e recensear os ocupantes da zona do plano e caracterizar com exactidão a situação jurídica dos terrenos por eles ocupados.

2. O inquérito destina-se também ao recenseamento e decisão das reclamações e conflitos de direitos de uso e aproveitamento do solo urbano.

3. O inquérito aos ocupantes é realizado de forma ininterrupta na zona do plano por uma equipa técnica, que deverá ouvir também os representantes da comunidade local.

ARTIGO 11**Efeitos do inquérito**

O inquérito estabelecido no artigo anterior habilita os ocupantes inquiridos a candidatarem-se a:

- a) Titulação do direito de uso e aproveitamento da área ocupada, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, sempre que a área ocupada possa ser enquadrada nos planos de ordenamento da área;
- b) Ter prioridade na atribuição de novas áreas de ocupação e uso similar sempre que, reunidos os requisitos do reconhecimento do direito, este não possa ser razoavelmente enquadrado nos planos de ordenamento da área;
- c) Uma indemnização correspondente às benfeitorias de sua propriedade caso se enquadre na alínea anterior.

ARTIGO 12**Parâmetros do inquérito**

Compete aos dirigentes dos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos determinar o início do inquérito e especificar os seus parâmetros, devendo para o efeito:

- a) Determinar com exactidão a área objecto do inquérito e as condições de realização;
- b) Aprovar as condições de realização do inquérito aos ocupantes;
- c) Designar a equipa técnica responsável;

d) Fixar o prazo para a sua realização, as suas fases e prazos parcelares;

e) Sem prejuízo do que se estatui neste Regulamento, fixar o quadro institucional de envolvimento da comunidade local, designadamente no que se refere à sua designação, composição, competências no processo do inquérito.

ARTIGO 13**Competências da equipa técnica**

Compete à equipa técnica:

- a) Informar e divulgar publicamente os objectivos do inquérito;
- b) Recolher a informação relativa aos ocupantes e ocupações existentes;
- c) Elaborar e publicar os mapas e listas das ocupações;
- d) Receber e processar as reclamações que lhe sejam apresentadas.
- e) Elaborar o relatório de inquérito e submetê-lo à aprovação do respectivo órgão local da administração pública.

ARTIGO 14**Atribuições dos líderes comunitários**

No quadro da realização do inquérito, compete aos líderes comunitários locais acompanhar a equipa técnica e participar, como órgão consultivo:

- a) Na informação aos ocupantes e outros interessados sobre os objectivos do inquérito;
- b) Na recolha de informação relativa aos ocupantes e ocupações existentes;
- c) Na recepção e tratamento das reclamações e observações.

ARTIGO 15**Relatório do inquérito**

1. A equipa técnica deve apresentar um relatório preliminar do inquérito obedecendo ao conteúdo e prazos que lhe foram fixados.

2. O relatório preliminar do inquérito deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Mapa da área objecto de inquérito;
- b) Mapa das ocupações existentes devidamente identificadas;
- c) Mapa descritivo das áreas com limitações naturais e ambientais à ocupação;
- d) Lista dos ocupantes com discriminação da situação jurídica de ocupação;
- e) Lista das reclamações e observações apresentadas com clara identificação dos autores e dos terrenos a que se referem;
- f) Informação relativa ao tratamento dado às reclamações e observações.

3. O relatório preliminar de inquérito deve ser produzido em número de originais que for fixado, devendo ser assinado por todos os elementos da equipa técnica.

4. O relatório preliminar de inquérito deve ser acompanhado do parecer e observações produzidos pelos líderes comunitários locais.

ARTIGO 16

Aprovação do relatório do inquérito

1. O relatório do inquérito será submetido à aprovação do órgão local do Estado ou Autárquico com jurisdição na cidade ou vila.

2. Antes da aprovação, o Órgão Local do Estado ou Autárquicos poderá auscultar os autores de reclamações e observações, os representantes da comunidade local, a equipa técnica e outras pessoas que entenda conveniente auscultar.

3. Após deliberar sobre os aspectos do relatório que entenda modificar, o Órgão Local do Estado ou Autárquicos aprova o relatório de inquérito.

4. As conclusões do relatório do inquérito são consideradas pressupostos e requisitos a serem observados na elaboração dos planos.

5. O relatório do inquérito aprovado é definitivo e público, cabendo aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos torná-lo disponível para consulta em locais apropriados.

ARTIGO 17

Exposição e audição

1. Recebidos os pareceres ou decorrido o respectivo prazo, os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos promoverão a exposição do plano na sua sede, em locais acessíveis ao público e junto das estruturas das comunidades locais, após o que procederão à recolha de observações e reclamações sobre as disposições nele contidas.

2. A exposição do plano e o inquérito público devem ser anunciados com a antecedência mínima de três dias, em dois dos órgãos da informação local mais importantes, um dos quais de âmbito nacional, bem como por meio de avisos afixados nos locais públicos habituais e divulgados junto das estruturas das comunidades locais.

3. O período de exposição e audição pública não pode ser inferior a 8 dias, após o que, finda a audição, os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos ponderarão os seus resultados num período de quinze dias.

4. Se da audição resultar a necessidade de uma alteração significativa são aplicáveis as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9 do presente regulamento.

ARTIGO 18

Aprovação dos planos

Concluídos os procedimentos estabelecidos no artigo anterior, os planos são submetidos à aprovação da Assembleia Municipal ou do governo distrital, conforme for o caso e em atenção ao disposto no n.º 2 do artigo 7, devendo ser acompanhados dos pareceres a que se refere o n.º 1 do artigo 9 do presente regulamento, bem como dos resultados da audição pública.

ARTIGO 19

Ratificação dos planos

1. Aprovado o plano, este será submetido à ratificação do Ministro que superintende na área de Administração Local do Estado que o mandará publicar, ouvido o Ministro que superintende a actividade de urbanização, bem como do Ministro que superintende a actividade de ordenamento do território.

2. Da ratificação ou da sua recusa, são os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos notificados no prazo de 45 dias a contar da data do acto, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio.

ARTIGO 20

Publicação

1. Após a ratificação, compete às entidades promotoras providenciar, em prazo não superior a 15 dias, a publicação no *Boletim da República* dos actos referidos no número 2 do artigo anterior e promover a exposição integral do plano nos locais referidos no n.º 2 do artigo 17.

2. A exposição do plano será realizada por um período não inferior a 30 dias, devendo ser observadas as regras e prazos fixados no artigo 17.

CAPÍTULO IV

Urbanização

ARTIGO 21

Requisitos para atribuição do direito de uso e aproveitamento

1. A urbanização é um pré-requisito à atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra nas zonas abrangidas pelo presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 29.

2. Não podem ser atribuídos direitos de uso e aproveitamento da terra em zonas urbanizadas que não incluam áreas destinadas a equipamentos sociais e serviços públicos.

3. Não pode ser concedido o direito de uso e aproveitamento de terra as áreas consideradas reserva do Estado.

ARTIGO 22

Níveis de urbanização

1. Consoante a quantidade e qualidade das facilidades de uso público, colocadas à disposição dos utentes, estabelecem-se os seguintes níveis de urbanização:

- a) Urbanização básica;
- b) Urbanização intermédia;
- c) Urbanização completa.

2. A urbanização básica é estabelecida quando na zona estão cumulativamente reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

- a) As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente delimitados;
- b) O traçado dos arruamentos é parte de uma malha de acessos que integra a circulação de automóveis com acesso pedonais a cada morador;
- c) Existe fornecimento de água em quantidade e qualidade compatível com os usos através de fontes dispersas, nomeadamente fontanários públicos, poços ou furos;
- d) Os arruamentos estão arborizados.

3. A intermédia é estabelecida quando na zona estão cumulativamente reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

- a) As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente delimitados;
- b) Os arruamentos são acabados com solos de boa qualidade estabilizados mecanicamente;
- c) Existe um sistema a céu aberto para drenagem de águas pluviais;
- d) O abastecimento de água é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;
- e) O abastecimento de energia eléctrica é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;

- f) Os arruamentos e zonas verdes estão completamente arborizados.

4. A urbanização completa é estabelecida quando na zona estão cumulativamente reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

- a) As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente demarcados;
- b) Os arruamentos são acabados com asfalto ou betão, sendo limitados por *lancis*;
- c) A drenagem de águas pluviais é feita por rede apropriada;
- d) O abastecimento de água é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;
- e) O abastecimento de energia eléctrica é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;
- f) Os arruamentos e zonas verdes estão completamente arborizados;
- g) Os passeios públicos são revestidos;
- h) As comunicações telefónicas são asseguradas por redes apropriadas.

ARTIGO 23

Competências

1. Compete aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos promover ou realizar a urbanização em zonas abrangidas por planos de pormenor aprovados.

2. A competência dos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos na urbanização não prejudica iniciativas de apoio de órgãos centrais e provinciais do Estado, estabelecida nos quadros legais de articulação.

3. Os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos podem autorizar que a implantação física das infra-estruturas seja feita por agências imobiliárias, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Direitos de uso e aproveitamento da terra

SECÇÃO I

Acesso ao direito

ARTIGO 24

Modalidades de acesso

1. A aquisição do direito do uso e aproveitamento da terra nas zonas urbanizadas pode realizar-se através das seguintes modalidades:

- a) Deferimento da atribuição;
- b) Sorteio;
- c) Hasta pública;
- d) Negociação particular;
- e) Ocupação de boa-fé.

2. O sorteio e a hasta pública serão regulados por cadernos de encargos específicos que, no mínimo estabelecerão:

- a) Número exacto de talhões ou parcelas a sortear ou a colocar em hasta pública;
- b) Identificação inequívoca dos talhões ou parcelas;
- c) Valor da taxa de urbanização e condições de seu pagamento;
- d) Data, hora e local fixado para a realização do sorteio ou hasta pública;

- e) Critérios para a designação do júri;
- f) Formas de divulgação dos resultados.

3. Compete aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos elaborar os cadernos de encargos e submetê-los à aprovação das respectivas Assembleias Municipais ou Governadores Provinciais.

4. Os ocupantes de boa-fé gozam de direito de preferência na atribuição de outro talhão ou parcela se, verificada a boa-fé e demais requisitos exigidos pelo inquérito se constatar que a utilização do solo urbano não é harmonizável com o plano.

5. Não sendo possível a transferência o ocupante terá direito a uma justa indemnização.

ARTIGO 25

Deferimento da Atribuição

1. Os pedidos para a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra são feitos por requerimento do interessado, endereçado aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos competente, observando-se o disposto no artigo 40 do presente regulamento.

2. Esta modalidade só é aceite para cidadãos e pessoas jurídicas nacionais.

ARTIGO 26

Sorteio

1. O sorteio tem por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização básica.

2. O sorteio é aberto somente a cidadãos nacionais.

3. Os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos fixarão, sempre que houver solo urbano a ser sorteado, um mínimo de 20% do total de talhões, destinando-os a cidadãos de baixa renda e outros em situação menos favorecida.

ARTIGO 27

Hasta pública

1. A hasta pública tem por objecto a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra em talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização completa ou intermédia destinadas à construção de edifícios para habitação, comércio e serviços.

2. A base de licitação não poderá ser inferior ao valor da taxa de urbanização.

ARTIGO 28

Negociação particular

1. A negociação particular entre o Órgãos Locais do Estado e Autárquicos e os proponentes de projectos, tem por objecto a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra em talhões ou parcelas destinadas a:

- a) Construção de habitação por iniciativa directa das cooperativas de habitação ou associações;
- b) Instalação de unidades industriais e agro-pecuárias;
- c) Instalação de unidades de comércio de grandes superfícies, terminais e entrepostos comerciais ou serviços que pelas suas características necessitem de superfícies de dimensão apreciável;
- d) Construção de habitação associada a grandes projectos de investimento, nomeadamente os referidos nas alíneas b) e c).

2. Nos casos em que se justifique, a negociação particular deverá ser precedido de prospecção de possíveis candidatos e pré-qualificação.

ARTIGO 29

Ocupação de boa-fé

A aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de boa-fé é reconhecida no quadro dos resultados do inquérito realizado ao abrigo dos artigos 10 a 16, desde que a ocupação seja enquadrável no plano de ordenamento e que o ocupante assuma o compromisso de respeitar regras nele estabelecidas.

ARTIGO 30

Acesso extraordinário à terra pelo Estado

1. Para implementação de projectos com relevância para os interesses nacionais, o governo pode, a título extraordinário e após consulta ao Órgão Local do Estado ou Autárquico reverter para o seu domínio directo os terrenos e expropriar as benfeitorias neles existentes.

2. A expropriação por utilidade pública dá lugar ao pagamento de uma justa indemnização a ser calculada com base nos critérios estabelecidos por lei.

SECÇÃO II

Sujeitos

ARTIGO 31

Sujeitos

Podem ser titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, as pessoas nacionais ou estrangeiras nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 32

Co-titularidade

À Co-titularidade do direito de uso e aproveitamento da terra aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da propriedade fixadas nos artigos 1403 e seguintes do Código Civil.

SECÇÃO III

Direitos e deveres

ARTIGO 33

Direitos dos titulares

1. O direito de uso e aproveitamento do solo urbano constitui-se sobre a superfície do terreno delimitado por marcos e sobre o espaço aéreo correspondente com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio público por lei ou negócio jurídico.

2. O titular do direito de uso e aproveitamento da terra tem os seguintes direitos:

- a) Usar o terreno, sem prejuízo das limitações estabelecidas por lei;
- b) Ter acesso à via pública;
- c) Ter acesso aos serviços públicos de água, electricidade, telefones e outros, nas condições estabelecidas na lei;

- d) Constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que devidamente autorizado edificou no terreno ou sobre os quais tenha adquirido o direito de propriedade;
- e) Ser indemnizado em caso de expropriação por utilidade pública dos bens referidos na alínea anterior.

ARTIGO 34

Deveres dos titulares

1. São deveres dos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra:

- a) Materializar as construções e iniciar a actividade para que o terreno se destina, nos prazos estabelecidos;
- b) Não alterar a finalidade do uso do terreno sem a devida autorização;
- c) Respeitar a legislação pertinente sobre o direito de uso e aproveitamento da terra, sobre a construção e sobre a actividade que se propõe exercer no terreno;
- d) Manter os marcos de demarcação cadastral e elementos de infra-estruturas públicas existentes no terreno;
- e) Colaborar com os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos e outras entidades públicas ou do Estado, prestando o auxílio necessário ao desempenho das suas funções.

2. A aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra nos termos do artigo 24, não dispensa a obtenção de licenças ou outras autorizações exigidas por lei.

ARTIGO 35

Transmissão

1. A transmissão de prédios urbanos não carece de prévia autorização e obedece às regras fixadas na legislação em vigor, estando sujeita a averbamento nos termos do disposto no n.º 1, da alínea b) do artigo 43 do presente regulamento.

2. A transmissão está sujeita ao pagamento dos encargos fiscais determinados por lei, e com ela transmite-se o direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 36

Prazo para início de obras

1. O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se se o seu titular não iniciar, no prazo para o efeito fixado, as obras indispensáveis à utilização do terreno para o fim a que se destina.

2. A extinção do direito nos termos do número anterior não carece de qualquer formalismo e opera-se de forma automática logo que expirado o prazo.

3. O prazo é fixado pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos e não pode ser superior a dois anos.

4. O prazo fixado pode ser prorrogado por período nunca superior a seis meses, mediante pedido justificado dirigido pelo titular do direito à entidade competente.

ARTIGO 37

Prazo para utilização

1. Os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos, a requerimento do titular, fixarão o prazo para o início da utilização do terreno para o fim a que foi destinado.

2. O prazo terá em consideração a necessidade de conclusão das obras ou de suas fases e da obtenção das licenças de utilização.

3. O prazo, contando a partir da data de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, não pode ser superior a dez anos.

ARTIGO 38

Limitação do direito de uso e aproveitamento da terra

Os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos podem determinar a limitação de exercício do direito de uso e aproveitamento da terra mediante:

- a) Constituição de servidões;
- b) Instalação de infra-estruturas de serviços públicos para benefício comum;
- c) Pela limitação do direito de uso e aproveitamento deve o titular ser indemnizado em valor que represente o efectivo prejuízo pela não utilização da parte do terreno afectada à servidão.

ARTIGO 39

Expropriação

1. A expropriação de prédios urbanos por causa de necessidade, utilidade ou interesse público, é da iniciativa dos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos e opera-se nos termos da lei.

2. A expropriação pode ser também da iniciativa dos órgãos centrais do Estado quando os terrenos se destinem a fins por eles prosseguidos.

3. A expropriação por utilidade pública dá lugar ao pagamento de uma justa indemnização a ser calculada com base nos critérios estabelecidos por lei.

SECÇÃO IV

Títulos e registos

ARTIGO 40

Instrução do processo de titulação

1. O processo de instrução do título de uso e aproveitamento do solo urbano deve conter com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do candidato se for pessoa singular, e Estatutos, no caso de se tratar de uma pessoa jurídica;
- b) Esboço da localização do terreno;
- c) Indicação do empreendimento que o candidato se propõe a realizar.

2. Os órgãos locais da administração e poder local poderão providenciar a memória descritiva do terreno.

3. Dispensar-se-á a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, desde que o acesso ao solo urbano se faça nos moldes referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 24 do presente regulamento.

ARTIGO 41

Título

1. A comprovação do direito de uso e aproveitamento do solo urbano pode ser feita mediante a apresentação do respectivo título.

2. O título válido, obedecendo ao modelo em anexo e que faz parte do presente regulamento, deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Nome completo do Presidente do Conselho Municipal ou Administrador do Distrito e descrição dos diplomas que lhes conferem essas qualidades;

- c) Número do título;
- d) Finalidade de uso;
- e) Identificação completa do titular ou titulares;
- f) Planta topográfica da parcela ou talhão;
- g) Data e local da emissão;
- h) Assinatura do Presidente do Conselho Municipal ou Administrador do Distrito, autenticada por selo branco da entidade emitente;
- i) Prazo de extinção do direito a que se refere os números 1 e 3 do artigo 37.

ARTIGO 42

Averbamentos ao título

1. Os averbamentos são parte integrante do título de uso e aproveitamento, sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer disposições que contrariem o disposto neste artigo.

2. Os averbamentos só são válidos se efectuados por funcionário superior do órgão local da administração pública com mandato expresso para o efeito e se contiverem:

- a) A descrição simples e inequívoca do acto que se averba;
- b) A citação dos documentos que suportam a autenticidade do acto;
- c) A citação das datas em que ocorreu o acto a averbar;
- d) Local e data do averbamento;
- e) O nome e assinatura do funcionário que efectua o averbamento autenticada por selo branco da instituição emitente.

3. O conteúdo do averbamento de data mais recente prevalece sobre outro ou outros de data anterior.

4. O averbamento é um acto administrativo sujeito a recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

ARTIGO 43

Actos sujeitos a averbamento ao título

1. Estão sujeitos a averbamento obrigatório ao título os seguintes actos:

- a) A renovação do prazo do direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) As transmissões do direito de uso e aproveitamento da terra;
- c) A emissão da licença de construção e suas prorrogações;
- d) Início das obras;
- e) A autorização de utilização do terreno com a descrição precisa das obras realizadas;
- f) Outras obras realizadas;
- g) A constituição de servidões.

2. Os averbamentos só poderão ser realizados mediante o comprovativo de pagamento das taxas exigíveis.

ARTIGO 44

Registo

1. Estão sujeitos a registo, junto das Conservatórias do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:

- a) A constituição do direito de uso e aproveitamento da terra e o prazo para início de obras;
- b) Início das obras;
- c) A autorização de utilização do terreno com a descrição precisa das obras realizadas;
- d) Hipotecas;
- e) A extinção do direito e as expropriações;

f) As limitações ao exercício do direito de uso e aproveitamento da terra.

2. O registo nas Conservatórias de Registo Predial obedece às prescrições contidas na lei.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 45

Competências

1. Compete aos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento, constatar as infracções e levantar os respectivos autos de infracção com indicação das multas aplicáveis.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não exclui a fiscalização exercida pelos órgãos centrais do Estado com competência para o efeito.

ARTIGO 46

Infracções e penalidades

1. Sem prejuízo das infracções e penalidades constantes em códigos, posturas e outra legislação aplicável, constituem infracções sujeitas a multa:

- a) O incumprimento do prazo fixado no n.º 1 do artigo 37 do presente Regulamento, que implicará o pagamento de uma multa de 10 000,00 Mtn a 30 000,00 Mtn;
- b) O uso do terreno para fim diferente do constante no título que implicará o pagamento de uma multa de 10 000,00 Mtn a 30 000,00 Mtn.

2. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no n.º 3 do artigo 51 do presente regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

ARTIGO 47

Multas

Compete aos Ministros das Finanças e da Administração Estatal estabelecer por diploma próprio a actualização das multas constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 48

Recurso

Das decisões referidas no presente regulamento, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Taxas

ARTIGO 49

Competências

Compete às Assembleias Municipais e, onde elas não existam, aos governos provinciais:

- a) Aprovar o valor das taxas devidas pela urbanização;
- b) Aprovar as tabelas de emolumentos devidos pela emissão dos títulos e averbamentos;

ARTIGO 50

Pagamento

1. As taxas relativas às autorizações são devidas no prazo de três meses após a notificação dos requerentes da sua emissão.

2. A taxa anual é devida a partir da notificação ao requerente da emissão do título de uso e aproveitamento da terra.

3. O pagamento da taxa anual será efectuado nos primeiros três meses do ano ou em duas prestações, a primeira a ser paga até ao fim do mês de Março e a segunda até ao fim do mês de Junho.

4. As condições e critérios a observar no pagamento da taxa de urbanização serão definidos pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos.

5. A taxa de urbanização pode ser paga num período não superior a três anos e o valor do pagamento inicial não deve ser inferior a 10% do total.

ARTIGO 51

Taxas e Multas

Os valores das taxas e multas referidos no presente regulamento deverão ser entregues na recebedoria de Fazenda da Repartição de Finanças respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança pela entidade responsável pela cobrança.

ARTIGO 52

Destino das taxas e multas

1. Os valores das taxas cobradas ao abrigo do presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para entidade responsável pela sua cobrança.

2. Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para entidade responsável pela sua cobrança.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

(ÓRGÃO LOCAL DO ESTADO E AUTÁRQUICO)

**TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO
DE TERRENO URBANO**

TÍTULO N.º _____

(ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO E AUTÁRQUICOS)

TÍTULO N.º _____ / 200__

TERMOS DO TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO DO TERRENO URBANO

(a) _____

Nos termos do artigo 23 da Lei nº. 19/97 de 1 de Outubro, atribuo o direito de uso e aproveitamento do terreno urbano, (b) _____

(c) _____

O prazo de utilização do terreno a que se refere o artigo 41 do Decreto n.º 60/2006 expira a _____

Nos termos do artigo 37 do mesmo Decreto o titular fica obrigado a iniciar a obra de aproveitamento do terreno até _____

(d) _____, ____/____/____

(e) _____

(a) Identificação completa da pessoa emitente (nome completo, e toda a identificação inerente ao cargo, o número da sessão onde foi decidida a atribuição do direito de uso e aproveitamento do terreno, ou o número do despacho).

(b) Descrição exacta do terreno (localização, nº da parcela ou do talhão, superfície do terreno em m², coordenadas e descrição das confrontações) e o fim a que se destina (habitação, comércio, serviços, indústria ou agro-pecuária).

(c) Identificação completa do titular (se for pessoa singular - nome completo do titular, nº do BI/DIRE, local e data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, sendo casado nome do conjuge e regime de bens; se for pessoa jurídica - nome da pessoa jurídica, domicílio e identificação completa de quem obriga a sociedade).

(d) Local e data da emissão do título.

(e) Assinatura e selo branco da entidade emiteente.

(ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO E AUTÁRQUICOS)

TÍTULO N.º _____ / 200__

PLANTA

TALHÃO N.º _____

SUPERFÍCIE: _____ m²

PARCELA N.º _____

ESCALA _____

O talhão identificado por esta planta e o seu diagrama confronta: _____

Coordenadas _____

(ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO E AUTÁRQUICOS)

TÍTULO N.º _____ / 200

VERBAMENTOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

TÍTULO N.º _____ / 200

DIAGRAMA PARA IDENTIFICAR A POSIÇÃO E O CONTORNO PERIMETRAL DO TERRENO URBANO

[illegible]

Superfície: _____ m²

Preço — 14,00 MTn (14 000MT)